



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002976-49.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, é apelada LAÍS CAROLINE ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1002976-49.2022.8.26.0597/00000
APELANTE: Organização Educacional Barão de Mauá
APELADA: Laís Caroline Alves
COMARCA: Sertãozinho - 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.476

EMENTA – Ação monitória. Crédito advindo de prestação de serviços educacionais. Valor pelo qual se constituiu o título judicial que compreendia correção monetária e os juros de mora contados do vencimento da obrigação até o mês da propositura, de modo que referido valor há de ser agora evoluído a partir daquela data pela contagem de atualização e juros em continuação, observando-se quanto esses encargos a Lei nº 14.905/24. Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação monitória fundada em crédito pela prestação de serviço de ensino.

A autora pede a alteração do disposto acerca do termo inicial dos juros de mora.

Para tanto a recorrente afirma que ao caso se aplicava o artigo 397 do Código Civil e, por isso, os juros moratórios haviam de ser computados a partir do vencimento das parcelas inadimplidas.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

A ação monitória veio fundada na alegação de que a ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades devidas pela prestação de serviços educacionais vencidas entre fevereiro e junho de 2018.

A ré foi citada por edital e o curador nomeado ofereceu defesa por negativa geral, tendo o Juiz ao final julgado procedente a ação *“para o fim de converter o título que acompanha a inicial em título executivo e condenar a parte requerida ao pagamento da quantia principal, descrita na inicial, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora a partir da citação, em 1% ao mês e correção monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP, desde o vencimento”*. (fls. 188).

Pois bem.

Aqui se cuidava de obrigação com termo certo de vencimento e, por isso, em mora a devedora incorreu no momento que deixou de cumprir a obrigação, o que fazia incidir o artigo 397 do Código do Civil, contexto que autorizava contar os juros desde então.

O valor pelo qual se constituiu o título judicial (R\$18.376,30) já compreendia correção monetária e juros de mora contados do vencimento da obrigação até maio de 2022, quando ocorreu a propositura da ação, de modo que ele havia de ser agora evoluído por meio da contagem de juros desde aquele mês, não da citação, como determinou a sentença.

Consigne-se, ainda, que quanto aos encargos em continuação deve-se observar o disposto na Lei 14.905/24, isto é, a partir de 30 de agosto de 2024 os juros moratórios passam a ser contados pela Taxa Selic com dedução da atualização monetária (IPCA), nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do atual artigo 406, § 1º, do Código Civil.

Para esse fim, dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR